

14.84 - CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA PREVISTA PARA O EXERCÍCIO DE 1984							Cr\$. 1.000
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	SUBALÍNEA	ALÍNEA	ROBRICA	SUBFUNTE	FUNTE	PREVISÃO
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES						19.900.033
1200.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES					9.900.033	
1210.00.00	Contribuições Sociais				9.900.033		
1210.01.00	Contribuição das Câmaras Municipais		2.077.059				
1210.02.00	Contribuição dos Vereadores		2.423.089				
1210.03.00	Contr. das Câmaras Municipais p/Manutenção dos Serviços Existentes		4.611.691				
1210.04.00	Contr. dos Pens. Parlamentares		788.249				
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL					63.960	
1390.00.00	Outras Receitas Patrimoniais				63.960		
1390.01.00	Operações Financeiras		63.960				
1390.02.00	Renda de Operações "Open Market"	63.960					
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES					35.952	
1910.00.00	Multas e Juros de Mora					10.391	
1910.01.00	Multas e Juros de Mora s/Contribuições		10.391				
1990.00.00	Receitas Diversas					25.558	
1990.01.00	Exames Médicos					6	
1990.02.00	Outras Receitas					25.552	

ORÇAO 14.84 - CARTEIRA PREVIO. VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

CATEGORIAS ECONOMICAS			SUBPROGRAMAS		
CODIGO	ESPECIFICACAO	TOTAL	CODIGO	ESPECIFICACAO	TOTAL
		10.000.000			10.000.000
3000	DESPESAS CORRENTES	10.000.000			10.000.000
3100	DESPESAS DE CUSTEIO	2.150			2.150
3120	MATERIAL DE CONSUMO	60			60
3130	SERVICIOS DE TERCEIROS E ENCARGOS	2.090			2.090
3132	OUTROS SERVICIOS E ENCARGOS	2.090			2.090
3200	TRANSFERENCIAS CORRENTES	9.997.850			9.997.850
3250	TRANSFERENCIAS A PESSOAS	9.997.840			9.997.840
3251	INATIVOS	8.951.505			8.951.505
3252	INATIVISTAS	1.044.235			1.044.235
3253	PENSIONISTAS	2.100			2.100
3259	OUTRAS TRANSF. A PESSOAS	10			10
3290	DIVERSAS TRANSF. CORRENTES	10			10
3291	SENTENÇAS JUDICIARIAS	10			10
	TOTAL	10.000.000			10.000.000

ORÇAO 14.84 - CARTEIRA PREVIO. VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

CODIGO	ESPECIFICACAO	CATEGORIA ECONOMICA	TOTAL
15	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA	10.000.000	10.000.000
15.1	PREVIDENCIA	10.000.000	10.000.000
15.1.1	PREVIDENCIA SOCIAL GERAL	10.000.000	10.000.000
15.1.2	ASSIST. PREVIO. AOS VEREADORES DO ESTADO	10.000.000	10.000.000
	TOTAL	10.000.000	10.000.000

DECRETO N.º 22.580, DE 17 DE AGOSTO DE 1984

Aprova o Regulamento das subcontas PROCOP I e PROCOP II, do Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado, na forma do anexo deste decreto, o Regulamento das subcontas PROCOP I e PROCOP II, do Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB, instituídas pelo artigo 3.º, do Decreto n.º 14.807, de 4 de março de 1980, com as alterações estabelecidas pelo Decreto n.º 21.881, de 11 de janeiro de 1984.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 15.578, de 25 de agosto de 1980.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de agosto de 1984.

FRANCO MONTORO

João Oswaldo Lima,  
Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de agosto de 1984.

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º, DO DE-  
CRETO N.º 22.580, DE 17 DE AGOSTO DE 1984

Regulamento das subcontas PROCOP I e PROCOP II, do Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB, instituídas pelo Decreto n.º 21.881, de 11 de janeiro de 1984

CAPÍTULO I

Objetivos e Finalidades

Artigo 1.º — As subcontas PROCOP I e PROCOP II, instituídas pelo Decreto n.º 21.881, de 11 de janeiro de 1984, reger-se-ão pelo presente Regulamento e pela legislação aplicável.

§ 1.º — A subconta PROCOP I destina-se a alocar recursos para os financiamentos a serem concedidos a entidades e empresas, referidas no artigo 9.º deste, em especial empresas médias e pequenas, para o controle de fontes de poluição em operação na data de 14 de abril de 1980, as quais tenham adotado, estejam adotando, ou venham a adotar soluções de controle de poluição pela alternativa técnica de menor custo, admitido o tratamento direto ou a substituição do processo produtivo, alternativa esta que será determinada pela CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

§ 2.º — A subconta PROCOP II destina-se a alocar recursos para os financiamentos a serem concedidos a entidades e empresas, referidas no artigo 9.º deste, para o controle de fontes de poluição, instaladas ou em operação após 14 de abril de 1980, as quais tenham adotado, estejam adotando, ou venham a adotar soluções de controle de poluição, e, ainda, para alterações de processo produtivo, inclusive substituição de energia por energia elétrica, independentemente, neste caso, de data de instalação, desde que a substituição acarrete vantagem de caráter ambiental.

Artigo 2.º — Os recursos das subcontas destinam-se a apoiar o Programa de Controle de Poluição a que se refere o artigo 1.º, do Decreto n.º 21.880, de 11 de janeiro de 1984.

Artigo 3.º — As operações financeiras a serem realizadas com recursos das subcontas deverão ser atendidas dentro das prioridades propostas pela CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Artigo 4.º — Os recursos das subcontas serão utilizados em:

- I — assistência técnica;
- II — estudos e pesquisas de natureza técnica e econômica;
- III — treinamento de recursos humanos;
- IV — execução de obras civis;
- V — elaboração de projetos, aquisição e instalação de sistemas de controle da poluição do meio ambiente, inclusive máquinas e equipamentos nacionais e importados;
- VI — modificação de processos produtivos;
- VII — realocação de estabelecimentos industriais ou de partes de seu processo produtivo para áreas permitidas pela legislação federal, estadual e municipal pertinente, aprovada pela CETESB;
- VIII — capital de giro para operação, reparação e manutenção dos bens mencionados nos incisos IV e V e atividades referidas nos incisos VI e VII, deste artigo; e
- IX — adequação da estrutura de capital das empresas que implantarem ou estejam implantando sistema de controle de poluição em conformidade com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Orientação e Administração

Artigo 5.º — Ao Conselho de Orientação a que se refere o artigo 1.º, do Decreto n.º 14.807, de 4 de março de 1980, com a composição estabelecida no § 2.º, do artigo 2.º, do mesmo decreto, e alterações estabelecidas pelo Decreto n.º 21.881, de 11 de janeiro de 1984, compete, em conformidade com a política de controle da poluição do meio ambiente estabelecida pelo Governo do Estado:

- I — orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos das subcontas;
- II — aprovar as normas e os critérios de prioridade para ampliação dos recursos das subcontas, fixando os respectivos limites;
- III — aprovar os critérios para a verificação da viabilidade econômico-financeira dos projetos;
- IV — aprovar os cronogramas de inversão dos recursos das subcontas;
- V — examinar, trimestralmente, as aplicações realizadas e os respectivos desembolsos;
- VI — aprovar o orçamento de aplicação dos recursos das subcontas;
- VII — submeter à Secretaria de Economia e Planejamento, até 31 de julho de cada ano, a proposta do orçamento de aplicação dos recursos das subcontas do ano seguinte, indicando os montantes que deverão ser consignados no Orçamento Estadual;
- VIII — apreciar relatórios semestrais sobre o desenvolvimento dos programas das subcontas, preparados pela instituição financeira administradora e pelo órgão técnico das subcontas e determinar as medidas corretivas que se fizerem necessárias ao pleno atendimento dos objetivos do Programa de Controle de Poluição;

IX — determinar, à instituição financeira administradora, e à CETESB, a elaboração de programas relacionados com o controle da poluição do meio ambiente, a serem apoiados pela subconta;

X — aprovar a contratação e proposta de trabalho de auditores externos;

XI — aprovar o convênio referido no artigo 8.º, deste regulamento;

XII — esclarecer as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento;

XIII — elaborar o seu regimento interno; e

XIV — autorizar a transferência dos recursos das subcontas PROCOP I para PROCOP II e vice-versa, quando necessário.

Parágrafo único — O Conselho de Orientação do Fundo terá a sua Secretaria Executiva através da CETESB.

Artigo 6.º — À instituição financeira administradora incumbe:

- I — elaborar os procedimentos a serem seguidos quando dos pedidos de apoio financeiro;
- II — estabelecer os critérios para a análise econômico-financeira, jurídica e institucional dos programas e projetos;
- III — decidir a respeito do atendimento dos pedidos de apoio financeiro e das condições em que serão efetuados;
- IV — aprovar as concessões de crédito, obedecidas as normas fixadas pelo Conselho de Orientação;
- V — analisar, aprovar, fiscalizar e fazer o controle econômico e físico-financeiro dos projetos assistidos pelas subcontas;
- VI — celebrar contratos e efetivar os respectivos desembolsos;
- VII — elaborar relatórios semestrais sobre o desenvolvimento dos programas e projetos ligados às subcontas;
- VIII — aplicar os recursos das subcontas, isoladamente ou combinados, entre si, ou com recursos próprios ou, ainda, conjugados com recursos de terceiros;

IX — elaborar, com a colaboração da CETESB, e submeter ao Conselho de Orientação, até o dia 30 de junho de cada ano, a proposta do orçamento de aplicação dos recursos das subcontas para o ano seguinte, detalhando os diferentes programas a serem apoiados;

X — contabilizar o movimento das subcontas em registros próprios, distintos de sua contabilidade geral;

XI — manter os recursos das subcontas em contas especiais, abertas no Banco do Estado de São Paulo S.A.;

XII — contratar auditores externos;

XIII — creditar às subcontas PROCOP I e PROCOP II, logo após o recebimento, os respectivos valores, pagos pelos mutuários dos projetos assistidos; e

XIV — Creditar, trimestralmente, a remuneração mencionada nos artigos 18 e 19 deste Regulamento.

Parágrafo único — As medidas referidas nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XII, deste artigo, deverão ser aprovadas pelo Conselho de Orientação.

Artigo 7.º — À CETESB incumbe:

- I — elaborar os procedimentos técnicos e tecnológicos a serem seguidos na execução dos programas e projetos;
- II — estabelecer os critérios técnicos e tecnológicos para análise dos programas e projetos;
- III — manifestar-se, previamente, quanto à viabilidade técnica e prioridade dos projetos a serem apoiados pelas subcontas;
- IV — fiscalizar e controlar o desenvolvimento técnico e tecnológico dos programas e projetos;
- V — manter cadastro de empresas de reconhecida competência nos campos de desenvolvimento de projetos, construção e instalação de equipamentos de controle da poluição ambiental;
- VI — elaborar e submeter ao Conselho de Orientação, anualmente, programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico referentes ao meio ambiente;
- VII — elaborar e submeter ao Conselho de Orientação, anualmente, programa específico de treinamento de recursos humanos, em matérias relacionadas com o controle da poluição ambiental;
- VIII — elaborar e fornecer à instituição financeira administradora, até 31 de maio de cada ano, os insumos técnicos necessários à elaboração da proposta do orçamento de aplicação das subcontas para o ano seguinte;

IX — elaborar relatórios semestrais sobre o desenvolvimento técnico e tecnológico dos programas e projetos ligados às subcontas; e

X — assistir a instituição financeira no tocante à análise, ao controle e à fiscalização dos aspectos técnicos e tecnológicos dos projetos apoiados pelas subcontas.

Parágrafo único — As medidas disciplinadas nos incisos I, II, VI, VII e IX deste artigo deverão ser aprovadas pelo Conselho de Orientação.

Artigo 8.º — A instituição financeira administradora e a CETESB celebrarão convênio, aprovado pelo Conselho de Orientação, destinado a disciplinar as respectivas atividades no sentido de serem plenamente atendidos os objetivos de controle da poluição do meio ambiente, estabelecidos pelo Governo do Estado.

CAPÍTULO III

Beneficiários da Colaboração Financeira

Artigo 9.º — Obedecido o Regulamento Geral de Operações da instituição financeira administradora, poderão ser beneficiários de apoio financeiro, com recursos das subcontas:

I — pessoas jurídicas de direito privado, sediadas no País, cuja maioria do capital social com direito a voto, pertença, direta ou indiretamente, a pessoa física residente e domiciliada no Brasil; e

II — pessoas jurídicas de direito público ou entidades direta ou indiretamente por elas constituídas.

Artigo 10 — Somente poderão obter colaboração financeira com recursos das subcontas pessoais jurídicas de reconhecida idoneidade, à qual deverão referir-se, expressamente, as respectivas fichas cadastrais.